



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. SINISTRO OCORRIDO APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, MAS ANTES DA ACEITAÇÃO PELA SEGURADORA. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Da lei processual aplicável ao presente feito

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.

Da inépcia da inicial com relação ao pedido indenizatório

2. Inépcia da inicial. Não conhecimento do pedido de condenação da seguradora o pagamento da indenização securitária, formulado de forma equivocada nos autos da ação declaratória a existência de contrato.

3. Possibilidade de cumulação do pedido de reconhecimento da contratação com o pagamento da garantia devida, desde que o pleito condenatório seja formulado de forma certa e determinada. No entanto, no presente feito, a parte demandante sequer informa os danos resultantes do sinistro.

4. Análise da presente demanda apenas no que diz respeito ao pleito declaratório.

Mérito do recurso em exame

5. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro.

6. As partes devem observar os requisitos a que aludem os arts. 421 e 422, ambos do CC, quando da efetivação do pacto, ou seja, atentar aos princípios da função social do contrato e da boa fé.

7. Sinistro ocorrido após a apresentação da proposta de renovação do seguro, mas antes da aceitação pela seguradora. Existência de cobertura. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Circular n.º 251/2004 da SUSEP.

8. Pedido declaratório de vigência de contrato julgado procedente.

9. Ônus da sucumbência redimensionado.



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Dado parcial provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-
90.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CAMAQUÃ

CIA DE SEGUROS

APELANTE

TRANSPORTES LTDA

APELADO

BRUNO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I- RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

CIA DE SEGUROS interpôs recurso de apelação contra a decisão que julgou procedente a ação declaratória movida por **BRUNO e TRANSPORTES**



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

LTDA, reconhecendo a existência de contratação securitária quando da ocorrência do sinistro, bem como os danos decorrentes do evento danoso.

Em suas razões recursais às fls. 121/132 dos autos, a parte demandada a parte autora asseverou a inépcia do pedido indenizatório. Referiu a necessidade de o pedido ser determinado.

No mérito, teceu considerações acerca da aceitação da proposta de sinistro e da liberdade de contratar. Aduziu que quando da ocorrência do evento danoso inexistia contratação.

Afirmou, ainda, que a proposta foi recusada, o que resultou na não emissão da apólice atinente ao pacto em questão. Argumentou sobre a necessidade de comprovação dos danos resultantes do acidente de trânsito.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 135/148 do presente feito.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.

II- VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre a declaração de existência de contato de seguro.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo e foi devidamente preparado (fl. 133), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Ademais, a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.

Da preliminar de inépcia da petição inicial com relação ao pedido indenizatório

No caso em exame deve ser acolhida a preliminar de inépcia da exordial com relação ao pedido indenizatório, tendo em vista que a parte autora ajuizou ação declaratória de existência de contrato de seguro, mas formula pedido incerto com relação à cobertura securitária, sequer informando os danos decorrentes do sinistro.

Note-se que a petição prefacial deve ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que ocorreu no caso em exame, uma vez que restou inviabilidade a defesa da seguradora com relação à cobertura securitária supostamente devida.

No que diz respeito a matéria em análise é o aresto a seguir transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA, COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Caso dos autos em que a peça inicial não atende aos requisitos atinentes, impondo-se a extinção do feito. Inicial confusa e que não autoriza o prosseguimento do feito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074577248, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 14/09/2017).

Note-se que é perfeitamente possível a cumulação do pedido de reconhecimento da contratação com o pagamento da garantia devida, desde que o pleito condenatório seja formulado de forma certa e determinada.

No entanto, no presente feito, a parte demandante sequer informa os danos resultantes do evento danoso consubstanciado no sinistro garantido, o que impossibilita examinar o pleito formulado.



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Portanto, em se tratando de ação declaratória, descabe conhecer o pedido formulado de forma equivocada de condenação da seguradora ao pagamento da cobertura securitária, sem atender a narração dos fatos, de sorte que resultasse em pedido compatível com o pleito formulado, de sorte que merece ser reformada a decisão de primeiro grau neste ponto.

Mérito do recurso em exame

O contrato em tela tem por objetivo garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil.

Ainda, deve ser consignado que no nosso sistema jurídico não há restrição para contratar, bastando para tanto a manifestação livre de vontade para que a relação jurídica se forme. No entanto, esta liberdade não é plena, ilimitada, uma vez que há princípios de ordem pública que devem ser verificados quando do ajuste. Assim, plena é a liberdade para aceitar ou não o pacto, mas este deve ser formado de acordo com os princípios que norteiam o sistema jurídico vigente.

O contrato é o acordo firmado entre as partes, com o objetivo de criar direitos, mediante a livre manifestação de vontade. Na sua formação, dois pontos são de vital relevância, a proposta, que vincula o proponente aos termos do que propôs, conforme alude o art. 427 do CC; e a aceitação desta, que é a concordância da parte contraente com o que foi proposto, formando-se, assim, o pacto.

Aceita a proposta, em se tratando de contrato entre presentes, estará concluído a contratação, gerando, a partir daí, efeitos jurídicos para os contratantes, tendo em vista que, se o aderente anui com a proposta apresentada, passa a integrar o negócio jurídico encetado.



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

No que concerne ao tema em discussão ensina Carlos Roberto Gonçalves¹ o que segue:

Se o contrato for realizado “inter praesentes” nenhum problema haverá, visto que as partes estarão vinculadas na mesma ocasião em que o oblato aceitar a proposta. Nesse momento caracterizou-se o acordo recíproco de vontades e, a partir dele, o contrato começará a produzir efeitos jurídicos.

No entanto, certos requisitos devem ser observados quando da contratação, dentre eles, deve-se atentar para os princípios da função social do contrato e da boa-fé, conforme aludem os art. 421 e 422, ambos do CC, *in verbis*:

Art. 421 - A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ressalte-se, por conseguinte, que o princípio da observância da função social do contrato não afeta a idéia tradicional, oriunda do direito romano, de que o pacto deve ser cumprido. Ao contrário, o art. 422 do CC, ao definir que os contratantes são obrigados a observar a probidade e a boa-fé, tanto na conclusão do contrato, quanto na sua execução, veio a reforçar a idéia do *pacta sunt servanda*.

Ao tratar da força obrigatória dos contratos, ensina o ilustre jurista Sílvio de Salvo Venosa² que:

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: “pacta sunt servanda”. O acordo de vontades faz lei entre as partes.

Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos jurídicos para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória e estaria estabelecido o caos.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume III, Contratos e Atos Unilaterais; 2004. SP. Editora Saraiva, p. 58.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Volume 2. 3ª Edição. São Paulo. Editora Atlas; 2003. p. 376.



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Por outro lado, o art. 422 do diploma legal precitado, com o emprego de expressões vagas, permitiu que o juiz verificasse, ao analisar o caso concreto, se as partes contratantes obedeceram ao princípio da boa-fé ao contratar, ou se algum dos contratantes utilizou-se da má-fé, viciando, assim, o negócio jurídico entabulado entre as partes. Sobre o assunto em foco explica o doutrinador precitado³ que:

A idéia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Toda cláusula geral remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. Em cada caso o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé. Na verdade, levando-se em conta que o Direito gira em torno de “tipificações” ou descrições legais de conduta, a cláusula geral traduz uma tipificação aberta.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila os ensinamentos do insigne jurista Rizzardo⁴ sobre os princípios da probidade e boa-fé que devem orientar a formação dos contratos ao asseverar que:

As partes são obrigadas a dirigir a manifestação da vontade dentro dos interesses que as levaram a se aproximarem, de forma clara e autêntica, sem o uso de subterfúgios ou intenções outras que as não expressas no instrumento formalizado. A segurança das relações jurídicas depende, em grande parte, da probidade e da boa fé, isto é, da lealdade, da confiança recíproca, da justiça, da equivalência das prestações e contraprestações, da coerência e clarividência dos direitos e deveres. Impende que haja entre os contratantes um mínimo necessário de credibilidade, sem o qual os negócios não encontrariam ambiente propício para se efetivarem. O conjunto desses valores constitui um pressuposto gerado pela probidade e boa-fé, ou sinceridade das vontades ao firmarem os direitos e obrigações. Sem os princípios, fica viciado o consentimento das partes.

Ainda, nos termos do art. 758 do Código Civil, o pacto securitário pode ser provado mediante a apresentação da apólice ou do bilhete do seguro,

³ Ob.cit.p. 379.

⁴ RIZZARDO, Arnaldo, Contratos: Lei n. 10406 de 10.01.2002, 2ª ed. RJ: Forense 2004, p. 32.



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

bem como por documento que demonstre o pagamento do respectivo prêmio, *in verbis*:

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Acerca do tema em análise, releva trazer à baila os ensinamentos de João Marcos Brito Marins⁵, a seguir transcritos:

Este artigo aumenta a possibilidade do consumidor de provar a existência do contrato de seguro. Além da apólice ou do bilhete, por meio de qualquer documento, comprobatório de pagamento. É conceito elástico. A casuística certamente mostrará o meio de prova adequado que comprova a quitação do prêmio quando ausentes aqueles documentos.

(...)

Outras tantas maneiras de cobrança de prêmio existem. Todavia, independentemente da forma utilizada para quitação do prêmio e/ou contratação do seguro, devemos considerar o meio escolhido.

(...)

Pelos comentários anteriores, vê-se que o legislador abriu em muito a possibilidade do segurado de comprovar a realização do negócio. Isso porque nem sempre o segurado tem o comprovante de pagamento. Ou nem sempre tem a apólice. Ou tem um, ou tem outro. Isso deriva da mecânica própria de alguns ramos e/ou modalidades de seguros. O legislador certamente levou em consideração tais peculiaridades ao formular o artigo em comento.

Também a respeito da prova do contrato de seguro são as lições de Nelson Rodrigues Netto⁶ que seguem:

Atinente à presente lei, é curial perceber que não havendo a apólice ou o bilhete de seguros, documentos esses que devem ser expedidos pelo segurador, o seguro poderá ser provado por intermédio de *qualquer* documento da quitação do prêmio.

Trata-se, em verdade, de *prova legal*, que conforme leciona Arruda Alvim é disciplinada por norma imperativa, suprimindo a liberdade de escolha dos meios de prova pelos litigantes, adstringindo o julgador ao reconhecimento do fato jurídico (seguro) que se quer provar acaso a prova seja produzida e tida como válida, ou, caso contrário, a ausência de prova acarreta a impossibilidade de se ter provado o fato jurídico controvertido.

(...)

⁵ MARTINS, João Marcos Brito. *O contrato de seguro: comentando conforme as disposições do Código Civil*. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2º Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 37/38.

⁶ NETTO, Nelson Rodrigues. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. *Comentários ao código civil brasileiro, v.7: do direito das obrigações*. Forense, 2004, p. 183/184



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

O presente artigo, se não dirime de vez a divergência outrora existente, encaminha-se no sentido de alargar o rol de documentos que podem servir de prova do seguro, colimando com o importante detalhe de que tal prova poderá referir-se à demonstração do cumprimento apenas da obrigação que recai sobre o segurado, nada exigindo, para a evidência do contrato, da parte seguradora.

No caso em exame a parte autora providenciou a renovação do seguro do veículo sinistrado em 22/09/2014, data em que se encerrou a contratação, com o pagamento do prêmio securitário em 25/09/2014, sendo que este vence em 29/09/2014 (fls. 48/58).

Note-se que após recebida a proposta, a seguradora tem o prazo de 15 dias para aceitá-la. Caso contrário, deve comunicar a parte segurada acerca de seu desinteresse na contratação, nos termos da Circular n.º 251/2004 da SUSEP que segue:

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

§ 1º Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, desde que a sociedade seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

§ 3º No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme disposto nos parágrafos anteriores, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no *caput* deste artigo ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

Assim, caso a seguradora tenha recebido o prêmio no período precitado, ou ao menos parcela desta, fica responsável pelos sinistros ocorridos em tal período.

Ademais, cumpre destacar que no boleto colacionado à fl. 57 do feito conta como início de vigência do contrato de seguro da data de 22/09/2014.

No presente feito inexistente prova no sentido de que a seguradora tenha comunicado o desinteresse na contratação no prazo de 15 dias definido pela



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

SUSEP, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, considerar o pacto securitária em vigência desde 22/09/2014 é a medida que se impõe, conforme já decidido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao considerar o contrato de seguro vigente desde a apresentação da proposta, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ASSINATURA DE PROPOSTA E PAGAMENTO DE PRIMEIRA PARCELA. RELAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURADA.

1. O contrato de seguro se aperfeiçoa quando o consumidor assina e entrega a proposta bem como paga a primeira parcela do prêmio, sendo desnecessária a prévia emissão da apólice, pois pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta (AgInt no REsp 1485876/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).

2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1101538/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

Ainda, no que concerne a existência de cobertura securitária no caso de sinistro ocorrido após a formalização da proposta, com o pagamento do prêmio, mas antes da aceitação da seguradora, é a decisão da Corte Superior de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.538 - MG (2017/0111500-0)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
AGRAVADO : FELIPE ALMEIDA DO BEM
ADVOGADOS : NAYARA ALTIVO BERNARDES - MG152793
LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. PROPOSTA FORMALIZADA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. BOA-FÉ DO SEGURADO. RECUSA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Constatando-se que as razões recursais atacaram os fundamentos adotados pela sentença hostilizada, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. 2) A seguradora que aceita a formalização da proposta de seguro e recebe o prêmio, assume o risco de cobertura dos sinistros ocorridos até a aceitação da mencionada proposta. 3) A recusa injustificada de pagamento do seguro configura quebra da boa-fé objetiva e se apresenta como comportamento contraditório que não pode prevalecer (*venire contra factum proprium*). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 757, 765 e 766 do Código Civil. Alega que o contrato de seguro somente se aperfeiçoa com a emissão da apólice, pois somente por meio de tal documento é que a seguradora se obriga a indenizar o risco previsto na proposta, em caso de eventual ocorrência de sinistro. Sustenta que o fatídico acidente de que versam os presentes autos ocorreu em 21/05/2011, antes mesmo da aceitação da entrega e protocolo da proposta de seguro à Recorrente, o que se efetivou em 18/05/2011 (assinatura) e 23/05/2011 (recebimento pela recorrente). Defende que o recibo juntado à fl. 36 foi elaborado unilateralmente pelo corretor de seguros e não há qualquer comprovação de que o referido valor do prêmio fora repassado à Recorrente.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-385.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irrisignação não prospera. O tribunal de origem assim se manifestou sobre a configuração do contrato de seguro:

No caso dos autos, a Seguradora apelante esclareceu que, "em virtude da ausência de contrato firmado entre as partes, nenhuma obrigação pode ser atribuída à Requerida; [...] que o proponente estaria ciente de que as coberturas só estariam vigentes a partir das 24 horas do dia do protocolo na Seguradora, mediante a aceitação da proposta" (sic fl. 50).

E, como se sabe, a aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco pela Seguradora, que poderá, no prazo de 15 dias, recusar a proposta, mediante comunicação formal ao segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, caso contrário restará caracterizada a aceitação tácita, conforme se depreende da Circular nº 251/2004 da SUSEP:

(...)

Todavia, no caso em comento, a seguradora consignou na proposta de contratação que a vigência do seguro se daria "a partir das 24 horas do dia do protocolo de recebimento desta na MetLife" (sic, fl. 40), sendo que, de acordo com o depoimento do corretor responsável pela contratação do seguro, tal fato ocorreu em 18/05/2011, data, inclusive, em que foi realizado o pagamento da primeira parcela do prêmio acordado (fl. 36), criando uma expectativa favorável ao contratante no período entre a fase inicial e o sinistro ocorrido (21/05/2011) antes do final do prazo de aceitação.

Com efeito, em sintonia com a jurisprudência dominante, compete à seguradora, em tais casos, quitar o capital segurado, não podendo, depois da ocorrência do sinistro, recusar, sem justificativa plausível, a proposta de seguro.

(...)

Ademais, em que pese a Circular nº 47/80 da SUSEP assegure o prazo de 15 dias para aceitação da proposta, é inegável que, na prática, por ocasião



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

do seu preenchimento, a seguradora já atua como se o contrato de seguro estivesse em vigor. Tanto que, além de admitir o pagamento do prêmio antes de manifestar sua aceitação, faz constar, na proposta, o prazo de vigência do contrato a contar do seu recebimento.

Desse modo, a seguradora que aceita a contratação do seguro e recebe o prêmio, assumindo riscos futuros, não pode sustentar a não aceitação do seguro após a ocorrência do sinistro, para se eximir de sua responsabilidade, pois isso configura quebra da boa-fé objetiva e se apresenta como comportamento contraditório que não pode prevalecer (*venire contra factum proprium*).

Sendo assim, cabe à ré-apelante arcar com a indenização securitária devida, posto que, pelas razões expostas, não há que se falar em exclusão da cobertura.

Conforme se verifica, o tribunal de origem entendeu que a seguradora deveria cumprir o contrato arcando com a indenização securitária a partir do momento que em que houve o recebimento pela seguradora da proposta a qual aderiu o segurado, além do recebimento da primeira parcela do prêmio acordado, tendo o sinistro ocorrido cinco dias após tais fatos.

Posicionou-se, assim em consonância com entendimento manifestado por esta Corte, no sentido de que o contrato de seguro se aperfeiçoa quando o consumidor assina e entrega a proposta bem como paga a primeira parcela do prêmio, sendo desnecessária a prévia emissão da apólice, pois pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta (AgInt no REsp 1485876/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).

Também nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO DOS CONTRATOS. SEGURO. CONTRATO CONSENSUAL. MOMENTO EM QUE É CONSIDERADO PERFEITO E ACABADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, AINDA QUE TÁCITA. CONTRATAÇÃO JUNTO À CORRETORA. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA COM AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO POR DÉBITO EM CONTA. SINISTRO. OCORRÊNCIA ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO.

1. O seguro é contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice - ato unilateral da seguradora -, de sorte que a existência da avença não pode ficar a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que é, às expressas, vedado pelo art. 122 do Código Civil.

2. O art. 758 do Código Civil não confere à emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, tampouco eleva tal documento ao degrau de prova tarifada ou única capaz de atestar a celebração da avença.

3. É fato notório que o contrato de seguro é celebrado, na prática, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto à proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro.

Bem a propósito dessa praxe, a própria Susep disciplinou que a ausência de manifestação por parte da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias,



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

configura aceitação tácita da cobertura do risco, conforme dispõe o art. 2º, caput e § 6º, da Circular Susep n. 251/2004.

4. Com efeito, havendo essa prática no mercado de seguro, a qual, inclusive, recebeu disciplina normativa pelo órgão regulador do setor, há de ser aplicado o art. 432 do Código Civil, segundo o qual "[s]e o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa". Na mesma linha, o art. 111 do Estatuto Civil preceitua que "[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Doutrina e precedente.

5. No caso, não havendo nenhuma indicação de fraude e tendo o sinistro ocorrido efetivamente após a contratação junto à corretora de seguros, ocasião em que o consumidor firmou autorização de pagamento do prêmio mediante débito em conta, se em um prazo razoável não houve recusa da seguradora, só tendo havido muito tempo depois e exclusivamente em razão do sinistro noticiado, há de considerar-se aceita a proposta e plenamente aperfeiçoado o contrato. Deveras, vulnera os deveres de boa-fé contratual a inércia da seguradora em aceitar expressamente a contratação, vindo a recusá-la somente depois da notícia de ocorrência do sinistro e exclusivamente em razão disso.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1306367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 05/05/2014).

CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas.

5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



JLLC
Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2017.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

Destarte, deve ser acolhida a pretensão da parte postulante, com a declaração de que a apólice objeto do presente litígio estava vigente no período de 22/09/2014 a 22/09/2015.

Por outro lado, a existência de cobertura para os sinistros ocorridos no período supracitado, deverão ser analisados em ação própria, cujo termo prescricional começará a fluir a partir do trânsito em julgado da presente decisão, na medida em que se trata de ação declaratório quanto a existência de contrato securitário e a abrangência deste.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face do acolhimento da preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido de indenização securitária refletir no mérito da demanda, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, reformando a sentença de primeiro grau para afastar o reconhecimento de cobertura o sinistro ocorrido em 23/09/2014, em face da necessidade de verificação da existência de cobertura.

Mantendo a decisão *a quo* no que diz respeito ao reconhecimento da existência de contratação securitária para o período de 22/09/2014 a 22/09/2015.

Ainda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% desta, bem como aos honorários advocatícios em favor do patrono da demandada, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Por fim, condenando, também, a seguradora ao pagamento de 60% das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte postulante fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),



JLLC

Nº 70075067033 (Nº CNJ: 0270818-90.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante, de acordo com a norma legal precitada.

Vedada a compensação da verba honorária, nos termos do art. 84, §14, da novel legislação processual civil.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70075067033, Comarca de Camaquã: ""DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA PESSOA CERVEIRA TONIOLO